ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Porto Belo

R. Maurílio M. da Silva, 252 - Bairro: Perequê - CEP: 88210-000 - Fone: (47)3261-9970 - Email: portobelo.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5003067-05.2026.8.24.0139/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES SILVA

ACUSADO: SANTIAGO FALGUERA GUIMARAES DE ALCANTARA

ACUSADO: ROGELIO EDUARDO FALGUERA GUIMARAES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra **PEDRO HENRIQUE GUIMARAES SILVA**, **SANTIAGO FALGUERA GUIMARAES DE ALCANTARA** e ROGELIO EDUARDO FALGUERA GUIMARAES, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na peça acusatória do ev. 1.1.

Nos autos relacionados n. 5001544-24.2026.8.24.0505, foi decretada a prisão preventiva dos acusados Pedro e Santiago, cujos mandados foram cumpridos em 14/05/2026 (evs. 30.1 e 31.1).

Após a tramitação do feito, os acusados Pedro e Santiago foram pronunciados como incursos nas disposições do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, ao passo que o acusado Rogélio foi impronunciado. As prisões preventivas de Pedro e Santiago foram mantidas (ev. 209.1).

Preclusa a decisão de pronúncia, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providências de praxe para a realização do julgamento no dia de hoje.

Em plenário, após o sorteio dos jurados, os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório necessário.

2. Após os debates, o Conselho de Sentença rejeitou integralmente a pretensão acusatória, para absolver os acusados da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, conforme resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, nos termos da ata de julgamento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, **PROCLAMO A IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formuladod na denúncia para, por consequência, **ABSOLVER** os acusados **PEDRO HENRIQUE GUIMARAES SILVA e SANTIAGO FALGUERA GUIMARAES DE ALCANTARA** da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Sem custas e despesas processuais.

Diante da absolvição, **REVOGO** a prisão preventiva dos réus. **EXPEÇAM-SE** os alvarás de soltura, devendo os acusados ser colocados imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, observado o trânsito em julgado:

a) determino a restituição ao acusado Pedro do aparelho celular Samsung, modelo SM 035/DS, bem como a restituição ao réu Santiago dos aparelhos celulares Samsung A03, Samsung A032M, Samsung M127F e Samsung A546E, ressalvado o Samsung Galaxy A52s 5G, modelo SM-A528B, cuja destinação será especificada abaixo;

b) intimem-se os réus, por intermédio de seus procuradores, para que promovam a retirada dos respectivos aparelhos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação diversa. Não havendo a retirada no prazo assinalado, determino, desde já, a destruição dos aparelhos e o descarte em lixo apropriado;

c) decreto o perdimento do aparelho celular Samsung Galaxy A52s 5G, modelo SM-A528B, em favor da União, a ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06. Isso porque restou demonstrada a vinculação direta do bem com a prática do tráfico de drogas, delito pelo qual o réu Santiago foi

condenado nos autos n. 5002564-50.2026.8.24.0505. Caso não haja interesse da União no referido bem, em razão do reduzido valor econômico, determino, desde logo, sua destruição e o descarte em lixo apropriado.

Lida e publicada em plenário.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifico o trânsito em julgado.

Intimados os presentes.

Intime-se Amelita Eulana Cota, mãe da vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO ROSA BALBE, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310106074563v5** e do código CRC **77972495**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO ROSA BALBE
Data e Hora: 27/11/2026, às 18:26:03
